ACO-UTR-686/2024

Processo - TC/002714/2005
Objeto - Recurso "ex officio" interposto em face da Decisão da Primeira Câmara de 28/09/2022 – Secretaria Municipal de Educação e Empresa Nacional de Segurança Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 13/SME/Conae/2005, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de segurança e vigilância desarmada para os Centros de Educação Unificada – CEUs Casa Blanca, Campo Limpo, Butantã, Pêra Marmelo, Vila Atlântica e Meninos, está sendo realizado conforme as cláusulas contratuais

50ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SME. Serviços de segurança e vigilância. Decisão que julgou irregular o ajuste. CONHECIDO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", em face das previsões regimentais deste Tribunal.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em negar-lhe provimento, no sentido de manter a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante declaração de voto apresentada, deu provimento ao recurso “ex officio”, notadamente porque a Auditoria concluiu que a execução do contrato se deu conforme o pactuado.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 15 de dezembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/cv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/05/2024 11:16:06 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 27/05/2024 16:40:17 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo:	**TC/002714/2005**
Origem:	**Secretaria Municipal de Educação. Empresa Nacional de Segurança LTDA. Ministério Público de São Paulo.**
Objeto:	**Recurso *Ex officio*. Segurança e vigilância patrimonial. Proceder ao acompanhamento da execução do contrato nº 13/SME/CONAE/2005 celebrado com a empresa nacional de segurança ltda, para prestação de serviços de segurança e vigilância desarmada para os CEU's, objetivando verificar se o ajuste está sendo realizado conforme as cláusulas contratuais.**

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o Recurso "*Ex Officio"*, que objetiva o reexame da r. Decisão prolatada em sede de Câmara pelo N. Conselheiro Eduardo Tuma, que julgou irregular a execução do contrato, mas que EXCEPCIONALMENTE acolheu os efeitos financeiros do ajuste.

Após a decisão, transcorreu *in albis* o prazo de interposição de recurso, tendo sido os autos redistribuídos em virtude do *"ex officio"* (peça 30).

A Procuradoria da Fazenda Municipal deixou de recorrer por terem sido acolhidos os efeitos financeiros, declarou sua ciência e propugnou pelo provimento o reclamo em exame, conforme se observa à peça 33.

Os autos foram remetidos à AJCE para avaliação quanto à incidência de prescrição nos moldes contido nas Resolução nº 10/2023.

Neste sentido, a Assessoria Jurídica declarou que não caberia análise da prescrição fundamentada na Resolução supracitada, pois a decisão em debate não possui caráter punitivo ou ressarcitório.

É o relatório.

V O T O

1. Conheço do Recurso *ex officio*, em face das previsões regimentais deste E. Tribunal de Contas.

2. Quanto ao mérito, as alegações recursais não se mostraram suficientes para modificar o voto proferido pelo Exmo. Relator.

3. Considerando o tempo decorrido que abrangeu a referida contratação e a presente data, bem como o fato de não haver qualquer outra providência a ser adotada.

4. Avaliando ainda a manifestação da Origem, onde esta informa que as contratações sofreram alterações, encontrando-se atualmente muito diverso do avaliado no presente TC**.**

5. Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso *Ex officio* para, no mérito, votar pelo **NÃO PROVIMENTO** do mesmo, no sentido de manter a r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Secretário Municipal, e as demais partes interessadas no feito para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 20/02/2024 12:25:43 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 9 – e-TCM nº 2714/2005

Relator: Ricardo Torres

Revisor: Domingos Dissei

Interessados:	Secretaria Municipal de Educação - SME Empresa Nacional de Segurança Ltda. ME
Responsável:	José Aristodemo Pinotti – Secretário

Objeto: Recurso Ex officio. Segurança e vigilância patrimonial. Acompanhamento da execução do contrato nº 13/SME/CONAE/2005 celebrado com a Empresa Nacional de Segurança Ltda, para prestação de serviços de segurança e vigilância desarmada para os CEUs Casa Blanca, Campo Limpo, Butantã, Pera Marmelo, Vila Atlântica e Meninos, objetivando verificar se o ajuste está sendo realizado conforme as cláusulas contratuais. Contrato julgado regular por esta Corte de Contas na data de 03/10/2007.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo do voto do Relator, para dar provimento ao Recurso *ex officio* e julgar Regular o Contrato, notadamente porque a Auditoria concluiu que a execução do Contrato 13/SME/CONAE/2005 se deu conforme o pactuado, sendo que as

ressalvas trazidas aos autos não tem o condão de afastar a regularidade da Execução.

São Paulo, 14 de dezembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.12.14 12:43:22 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

GNB/RB

II – DECISÃO

DECCAM-UTR-60/2022

Processo - TC/002714/2005
Contratante - Secretaria Municipal de Educação
Contratada - Empresa Nacional de Segurança Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 13/SME/Conae/2005
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de segurança e vigilância desarmada para os Centros de Educação Unificada – CEUs Casa Blanca, Campo Limpo, Butantã, Pêra Marmelo, Vila Atlântica e Meninos, está sendo realizado conforme as cláusulas contratuais

346ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Serviços de segurança e vigilância. 1. Não fornecimento de rádios de longa distância, ausência de bombeiro/socorrista nas unidades e de plano de risco e emergência. 2. Deficiência na fiscalização, na gestão do contrato e fragilidades na execução. 3. A alteração do objeto, seja quantitativa ou qualitativa, não pode desnaturar o objeto contratado. Art. 65, § 2º, II, Lei 8.666/93. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS excepcionalmente. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com base nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, julgar irregular a execução do Contrato 13/SME/Conae/2005.

DECIDEM, à unanimidade, considerando a conclusão da Auditoria no sentido de que o termo de contrato foi executado conforme pactuado, bem como que o ajuste já expirou seu prazo de vigência com efetiva prestação dos serviços e em função do tempo decorrido, aceitar, excepcionalmente, os respectivos efeitos financeiros.

DECIDEM, à unanimidade, determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de setembro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/smv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

Processo:	**TC/002714/2005**
Interessada:	Secretaria Municipal de Educação e Empresa Nacional de Segurança Ltda.
Objeto:	Acompanhamento da Execução Contratual, com verificação do Contrato 13/SME/Conae/2005, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de segurança e vigilância para os CEUs, está sendo realizado conforme as cláusulas contratuais
Valor estimado:	R$ 1.318.032,00 (um milhão trezentos e dezoito mil e trinta e dois reais)

RELATÓRIO

1. Trata o presente de análise de **Acompanhamento do Contrato nº 13/SME/CONAE/2005**, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a Empresa Nacional de segurança Ltda., para a prestação de serviços de vigilância desarmada para os CEUs Casa Blanca, Campo Limpo, Butantã, Pera Marmelo, Vila Atlântica e Meninos, objetivando verificar se o ajuste está sendo realizado conforme as cláusulas contratuais, julgado regular por esta Corte de Contas na data de 03/10/2007.

2. Em sua análise final Subsecretaria de Fiscalização e Controle assim se expressou:

> *"Conclusão:*
>
> *Diante de todo o exposto, ratificamos o apontado anteriormente pela auditoria (fls 21/27), para considerar com base nos exames documentais realizados e de diligências efetuadas, compreendendo o período de 25.03.05 a 22.06.05, que o Termo de Contrato nº 13/SME/CONAE/2005, com despesa liquidada de R$ 322.185,60 e paga de R$ 175.737,60, foi executado conforme pactuado, com as seguintes ressalvas:*
>
> *- não fornecimento de rádios de longa distância para interligação com a Central de Monitoramento, desatendendo o estabelecido na requisição de compra, que faz parte do contrato;*
>
> *- ausência de bombeiro/socorrista nas unidades;*
>
> *- ausência do Plano de Risco e Emergência, contrariando o subitem 9.3.7 da cláusula 9ª.*
>
> *Considerando que o ajuste já expirou seu prazo de vigência, faz-se necessária a adoção de providências para que as incorreções ora apontadas não se repitam nos próximos ajustes."(fls.65/66)*

3. Quando ao apontado pela Auditoria, a Origem às fls. 48/62, afirmando que à falta clareza das penalidades constantes do contrato, esta efetuando as devidas anotações a fim de sanar as falhas apontadas. Em relação as ressalvas sobre a execução contratual, fica prejudicado o saneamento das falhas, dado o término do ajuste

4. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando tratar-se de ajuste já encerrado assim manifesta-se; "entendemos que a execução contratual "sub examine", poderá ser acolhida, com as relevações das impropriedades apontadas, sem prejuízo das recomendações que o Nobre Conselheiro entender necessárias no sentido de que a Origem observe, de futuro, as cláusulas contratuais ajustadas e não reincida em erro". (fls.69/71)

5. Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela regularidade da execução contratual.

(fl.74)

6. A Secretaria-Geral em sua primeira manifestação assim posicionou-se:

> *"Assim, ante o que dos autos consta, opino pelo conhecimento da execução contratual realizada, podendo a critério de Vossa Excelência ser determinado à Origem que diligencie no sentido do fiel cumprimento das obrigações contratuais".*

7. Após novas manifestações da Origem, Auditoria, Assessoria Jurídica de Controle Externo e Procuradoria da Fazenda Municipal, a Secretaria Geral finalizou:

> *"Considerando o que já foi dito na manifestação anterior, no sentido de que a execução do contrato ora analisada possui falhas em razão de uma gestão contratual inadequada efetivada pela Origem e que os apontamentos da SFC denotam infringências a cláusulas contratuais que devem ser sanadas pela Origem, visto que os itens do objeto de apontamentos certamente compuseram o peço contratual, bem como informação trazida pela Origem de que ficou prejudicado o saneamento de falhas, opino, pois, pela rejeição da execução contratual em análise".*

É o relatório.

VOTO

1. Conforme relatado, a Auditoria opinou no sentido de que o **Termo de Contrato nº 13/2005**, com despesa liquidada de R$ 322.185,60 (trezentos e vinte e dois mil cento e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) e paga de R$ 175.737,60(cento e setenta e cinco mil setecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos) compreendendo o período de 25.03.05 a 22.06.05, foi executado conforme pactuado.

2. No entanto, ao meu sentir, os apontamentos realizados pela Auditoria denotam deficiência na fiscalização, e na gestão do contrato, e fragilidades em sua execução o que impedem seu acolhimento, senão vejamos:

> *1 - Não fornecimento de rádios de longa distância para interligação com a Central de Monitoramento, desatendendo o estabelecido na requisição de compra, que faz parte do contrato;*
> *2 - Ausência de bombeiro/socorrista nas unidades;*
> *3 - Ausência do Plano de Risco e Emergência, contrariando o subitem 9.3.7 da cláusula 9ª*

3. A Secretaria-Geral também se manifestou neste sentido destacando que a execução do contrato ora analisada possui falhas em razão de uma gestão contratual inadequada efetivada pela Origem e que os apontamentos da SFC denotam infringências a cláusulas contratuais que devem ser sanadas pela Origem, visto que os itens do objeto de apontamentos certamente compuseram o peço contratual, bem como informação trazida pela Origem de que ficou prejudicado o saneamento de falhas, e opinou pela rejeição da execução contratual em análise".

4. A supressão do objeto, também caracterizada pelo não fornecimento de rádios de longa distância para interligação com a Central de Monitoramento, desatendendo o estabelecido na requisição de compra, fere os princípios da finalidade e proporcionalidade.

5 A ausência de justificativa técnica para o corte no fornecimento contratado, constitui supressão do objeto do Contrato em infringência ao artigo 65, § 2º, II, da lei 8.666/1993, desnaturando o objeto originalmente licitado.

6. Tal redução fere os princípios da finalidade e proporcionalidade.

7. Sobre o tema temos o ensinamento de Marçal Justen Filho (2008, p. 742):

> *"Suponha-se que agente público pretenda direcionar contratação administrativa. Para tanto, elabora edital com previsão de enormes quantitativos, o que se reflete em exigências severas no âmbito da habilitação. Assim, somente a empresa privilegiada consegue habilitar-se. Firma-se o contrato e, em seguida, produz-se consensualmente a redução aos valores efetivamente visados. Se o edital tivesse previsto tais quantitativos, inúmeros outros licitantes teriam participado da disputa. A redução posterior de quantidades, por meio de acordo entre as partes, foi o instrumento jurídico que propiciou a fraude."*

8. Portanto entendo que tal alteração, seja quantitativa ou qualitativa não pode desnaturar o objeto contratado.

9. Este também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

> "Acórdão 1428/2003-Plenário, 7. Argumentando, questiono se seria razoável admitir que seja adjudicado a certo licitante a compra de dez carros populares a um preço global de R$ 230.000,00 e, posteriormente, assine-se termo aditivo substituindo aqueles por seis automóveis de luxo, no valor total de R$ 280.000,00, sob a alegação de que ambos são carros e que, dessa forma, não houve alteração do objeto e não foi ultrapassado o limite fixado no art. 65 multicitado. Tal procedimento além de ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, não assegura à administração o melhor preço, com exigido pelo art. 3o da Lei nº 8.666/93. Aliás, nem mesmo se pode falar em licitação, já que foi licitado um objeto e adquirido outro completamente diferente, ainda que ambos tenham a mesma designação genérica Diante do exposto, não posso concordar com o raciocínio simplista de que a alteração realizada no projeto inicialmente licitado não ultrapassou o limite de 25% e, por isso mesmo, não existiu nenhuma ilegalidade. Muito menos posso concordar com os fundamentos apresentados pela SEMARH quando defende que 'se uma barragem de terra, por exemplo, tem seu método construtivo alterado para uma de concreto compactado com rolo"

10. Face ao exposto e com base nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, cujas conclusões adoto como razão de decidis, no que couber, **JULGO IRREGULAR** a execução do Contrato nº 13/SME/CONAE/2005.

11. Entretanto, considerando a conclusão da Auditoria no sentido de que o Termo de Contrato nº 13/SME/CONAE/2005, foi executado conforme pactuado1; considerando, ainda que o ajuste já expirou seu prazo de vigência com efetiva prestação dos serviços e em função do tempo decorrido, **ACEITO, EXCEPCIONALMENTE**, os respectivos efeitos financeiros.

Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de setembro de 2022.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

[1] com as seguintes ressalvas: - *não fornecimento de rádios de longa distância para interligação com a Central de Monitoramento, desatendendo o estabelecido na requisição de compra, que faz parte do contrato;*
- *ausência de bombeiro/socorrista nas unidades;*
- *ausência do Plano de Risco e Emergência, contrariando o subitem 9.3.7 da cláusula 9ª.*